



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019173-42.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EDIMAR DE ALMEIDA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DETERMINARAM O SOBRESTAMENTO do recurso, até a solução do Tema 1264, do STJ.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23260

Apelação Cível: 1019173-42.2022.8.26.0577

Apelante: Edimar de Almeida Pereira (Justiça Gratuita)

Apeladas: PEFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Pernambucanas Financeira S/A) e Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Juíza de 1ª Instância: Ingrid Moraes de Sousa

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO SOBRESTADO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de subsídio cumulada com pedido liminar de obrigação de fazer, proposta por Edimar de Almeida Pereira contra PEFISA S/A e Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento, devido à inscrição de seu nome no "SERASA LIMPA NOME" por dívida prescrita de R\$ 8.190,17.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a dívida prescrita pode ser cobrada extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação.

III. Razões de Decidir 3. O julgamento do recurso foi sobrestado devido à determinação do Ministro Relator para suspensão de todos os processos sobre a matéria, até a definição do Tema 1264 pelo STJ.

4. Dispositivo e Tese 5. Recurso sobrestado

Não há legislação específica.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 2092190/SP, REsp 2121593/SP, REsp 2122017/SP, Tema 1264..

Vistos.

Adotado o relatório da sentença de fls. 46/150, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido liminar de obrigação de fazer, acrescenta-se que, inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 155/161).

Alega o apelante, em síntese, que a apelada inseriu indevidamente seu nome no cadastro do "Serasa Limpa Nome", por débito inexigível, visto que a dívida venceu em 21/01/2015, portanto, já prescrita. Afirma que a prescrição obsta a cobrança judicial e extrajudicial da dívida, mas tem recebido cobranças diárias, inclusive, via SMS. Assevera que a manutenção

dos seus dados na plataforma mencionada gera sentimentos de angústia, além de reduzir seu *score* e, conseqüente, restrição ao crédito no comércio. Pugna pelo provimento do recurso, para que a ação seja julgada procedente nos termos da petição inicial.

Em contrarrazões, as rés requereram o desprovimento do recurso (fls. 165/172).

O recurso é tempestivo e está dispensado do preparo, face à gratuidade concedida ao apelante (fls. 18/19).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido liminar de obrigação de fazer que Edimar de Almeida Pereira ajuizou contra PEFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Pernambucanas Financeira S/A) e Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados, sob alegação de que foi surpreendido com a informação de que seu nome havia sido inserido no site “SERASA LIMPA NOME” por dívida no valor de R\$ 8.190,17 referente ao suposto contrato nº 611140925, com vencimento em 21/01/2015, ou seja, já prescrita e que teria origem no Cartão de Crédito das Pernambucanas Financiadora S/A.

Requeru a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão da plataforma “Serasa Limpa Nome” e a cessação das cobranças por quaisquer meios, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por descumprimento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.190,17.

Em contestação, as rés arguíram matéria preliminar de ausência de interesse processual por ausência de negativação quando do ajuizamento da ação e, no mérito, requereram sua improcedência, fundado na legalidade da cobrança (fls. 26/34).

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a tutela antecipada de urgência (fls. 18/19) e o autor recorreu da decisão que foi reformada para sustar a cobrança da plataforma “Serasa Limpa Nome” (fls. 179/190).

Ao final, conforme relatado, a demanda foi julgada improcedente.

O julgamento do presente recurso deve ser sobrestado.

Por meio de V. Acórdão de relatoria do Desembargador Edson Luiz de Queiroz, proferido em 22/11/2024, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, foi ele jugado PREJUDICADO por perda superveniente do interesse processual.

É que posteriormente à instauração do referido incidente, nos REsp 2092190/SP, REsp 2121593/SP e REsp 2122017/SP, sob a regência dos julgamentos repetitivos, foi fixado o Tema 1264, sobre a seguinte questão: *Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.*

Ademais, conforme despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator determinou a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância.

Vistos estes aspectos, o julgamento do recurso deve ser sobrestado, até o advento de tese no Tema 1264.

Posto isto, **DETERMINA-SE O SOBRESTAMENTO** do recurso, até a solução do Tema 1264, do STJ.

Nuncio Theophilo Neto
Relator